



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



### **Secretaria de Planejamento e Fazenda Superintendência de Contratos e Licitações Departamento de Compras**

MUNICÍPIO DE CARATINGA /MG – Torna Público Extrato do Aditivo nº. 01 - Ata de Registro de Preços nº. 052/2022 - Processo Licitatório nº. 002/2022, modalidade Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº. 001/2022 – Objeto: Aquisição de medicamentos para atender diversas demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Detentora: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA Fica reequilibrado o valor unitário dos itens 07 - Ácido acetilsalicílico 100 mg, para o valor de R\$ 0,048; Caratinga/MG, 20 de maio de 2022. Erick Gonçalves Silva – Sec.Mun. de Saúde.

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Cancelamento Preços Registrados – Processo Administrativo nº 002/2022, Pregão nº 001/2022– ARP 036/2022. Objeto: Aquisição de medicamentos para atender diversas demandas da Secretaria Municipal de Saúde, Torna-se público o cancelamento dos Preços Registrados do item 246 - Prometazina 25mg/mL solução injetável 2ml, da Ata de Registro 036/2022, cujo a Detentora dos preços é a licitante CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 44.734.671/0001-51, conforme motivação aliunde constante do Pedido de Cancelamento apresentado pela Detentora, constante dos autos do processo em epígrafe. Mais informações no (33) 3329-8023 / 8019. Caratinga/MG, 04 de maio de 2022. - Erick Gonçalves Silva - Secretaria Municipal de Saúde.

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Cancelamento Preços Registrados – Processo Administrativo nº 002/2022, Pregão nº 001/2022– ARP 043/2022. Objeto: Aquisição de medicamentos para atender diversas demandas da Secretaria Municipal de Saúde, Torna-se público o cancelamento dos Preços Registrados do item 225 - Nistatina 100.000 UI/4g creme vaginal, da Ata de Registro 043/2022, cujo a Detentora dos preços é a licitante SÍRIO PHARMA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.495.759/0001-16, conforme motivação aliunde constante do Pedido de Cancelamento apresentado pela Detentora, constante dos autos do processo em epígrafe. Mais informações no (33) 3329-8023 / 8019. Caratinga/MG, 10 de maio de 2022. - Erick Gonçalves Silva - Secretaria Municipal de Saúde.

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato das Atas de Registro nº 036/2022, 037/2022, 038/2022, 039/2022, 040/2022, 041/2022, 042/2022, 043/2022, 044/2022, 045/2022, 046/2022, 047/2022, 048/2022, 049/2022, 050/2022, 051/2022, 052/2022, 053/2022, 054/2022, 055/2022, 056/2022 e 057/2022 – Pregão Presencial Registro de Preço 01/2022. Objeto: aquisição de medicamentos para atender diversas demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Vencedores com menor preço: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA – Valor global R\$ 337.324,40 (trezentos e trinta e sete mil, trezenos e vinte e quatro reais); CM HOSPITALAR S.A, – Valor global R\$ 101.000,00 (Cento e um mil reais); EQUIPAR MÉDICO E HOSPITALAR, – Valor global R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos); PRATI DONADUZZI E CIA LTDA, – Valor global R\$ 410.540,00 (quatrocentos e dez mil quinhentos e quarenta reais); SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, – Valor global R\$ 335.405,00 (trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e cinco reais); IBITURUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, – Valor global R\$ 52.063,00 (cinqüenta e dois mil e sessenta



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



e três reais); ALFALAGOS LTDA, – Valor global R\$ 60.616,95 (sessenta mil seiscentos e dezesseis e noventa e cinco reais); SÍRIO PHARMA EIRELI, – Valor global R\$ 64.065,50 (sessenta e quatro mil sessenta e cinco reais e cinquenta centavos); DROGAFONTE LTDA, – Valor global R\$ 170.010,00 (cento e setenta mil e dez reais); COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, – Valor global R\$ 219.591,80 (duzentos e dezenove mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta centavos); GLOBAL HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, – Valor global R\$ 29.706,00 (vinte e nove mil setecentos e seis reais); DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, – Valor global R\$ 22.335,00 (vinte e dois mil trezentos e trinta e cinco reais); BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A, – Valor global R\$ 149.933,80 (Cento e quarenta e nove mil novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos); TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, – Valor global R\$ 12.030,00 (doze mil e trinta reais); DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA BÁRBARA EIRELI - EPP, – Valor global R\$ 433.752,00 (Quatrocentos e trinta e três mil setecentos e cinquenta e dois reais); CITY MED DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, – Valor global R\$ 8.693,00 (oito mil seiscentos e noventa e três reais); COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, – Valor global R\$ 208.250,00 (Duzentos e oito mil duzentos e cinquenta reais); DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, – Valor global R\$ 653.236,00 (seiscentos e cinquenta e três duzentos e trinta e seis); ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, – Valor global R\$ 337.324,40 (Trezentos e trinta e sete mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos); COFARMINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, – Valor global R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil Reais); INOVAMED HOSPITALAR LTDA, – Valor global R\$ 55.500,65 (cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco centavos); GOLDEN CARE DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, – Valor global R\$ 15.220,00 (Quinze mil duzentos e vinte mil reais); Prazo de doze meses Caratinga/MG, 21 de março de 2022. Erick Gonçalves Silva – Secretário de Saúde.

MUNICIPIO DE CARATINGA /MG – Torna Público Extrato do Aditivo nº. 01 - Ata de Registro de Preços nº. 241/ 2021 - Processo Licitatório nº. 191/2021, modalidade Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº. 112/2021 – Objeto: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da assistência farmacêutica e equipe do SAD do Município do Caratinga, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde. Detentora: LINE DISTRIBUIDORA LTDA Fica reequilibrado o valor unitário dos itens 51 - furosemida 10 mg/ml solução injetável 2ml ampola, para o valor de R\$ 1,044; 52 - furosemida 10 mg/ml solução injetável 2ml ampola, para o valor de R\$ 2,6545; Caratinga/MG, 19 de abril de 2022. Pedro Pereira Lomar – Sec.Mun. de Planejamento e Fazenda.

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Cancelamento Preços Registrados – Processo Administrativo nº 191/2021, Pregão nº 112/2021– ARP 241/2021. Objeto: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da assistência farmacêutica e equipe do SAD do Município do Caratinga, Torna-se público o cancelamento dos Preços Registrados do item 18 - CETOPROFENO 50 MG/ML PO LIOFILO INJETAVEL 2ML FRASCO/AMPOLA, da Ata de Registro 241/2021, cujo a Detentora dos preços é a licitante INOVAMED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 12.889.035/0001-02, conforme motivação aliunde constante do Pedido de Cancelamento apresentado pela Detentora, constante dos autos do processo em



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



epígrafe. Mais informações no (33) 3329-8023 / 8019. Caratinga/MG, 18 de maio de 2022. - Erick Gonçalves Silva - Secretaria Municipal de Saúde.

MUNICIPIO DE CARATINGA/MG - Extrato das Atas de Registro nº 0100/2022– Pregão Presencial Registro de Preço 026/2022. Objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de Retíficas, plainas de motores, válvulas, cilindros Eixos e Bielias. Vencedor com menor preço: PHS COMÉRCIO SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ 45.381.737/0001-30 – Valor global R\$ 1.032.650,00 (Hum Milhão, Trinta e Dois Mil e Seiscentos e Cinquenta Reais); Prazo de doze meses. Caratinga/MG, 20 de Maio de 2022. Carlos Alberto Bastos – Secretária Municipal de Obras Publicas e Defesa Social.

MUNICIPIO DE CARATINGA/MG - Extrato da Ata de Registro nº 065/2022– Pregão Presencial Registro de Preço 015/2022. Objeto: aquisição de pranchões e pregos para atender as reformas/construções na zona rural de Caratinga. Vencedores com menor preço: MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA - ME – Valor global R\$ 69.220,80 (sessenta e nove mil duzentos e vinte mil e oitenta centavos); Prazo de doze meses. Caratinga/MG, 08 de abril de 2022. Alcides Leite de Mattos Sobrinho – Secretario de Agricultura.

MUNICIPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Homologação – Pregão Presencial Registro de Preço 011/2022. Objeto: contratação de serviços de arbitragem para atender a eventos promovidos e apoiados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. Vencedores com menor preço: SIDNEY MARCOS RODRIGUES – Valor global R\$ 212.009,80 (duzentos e doze mil nove reais e oitenta centavos); TOSS EVENTOS EPORTIVOS EIRELI – Valor global R\$ 240.900,00 (duzentos e quarenta mil novecentos reais); homologo o presente processo; Caratinga/MG, 14 de março de 2022. Elaine Teixeira Cardoso Alves- Secretaria de Educação Cultura e Esporte.



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



### Lei n.º 3894/2022

(Projeto de Lei nº 16/2022 de autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Disposições Preliminares

**Art.1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III** - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV** - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI** - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII** - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII** - incentivo à participação popular;
- XIV** - as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



**XV** - as disposições gerais;

### Seção I

#### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**Art. 2º.** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrarão esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 2º.** O projeto de lei orçamentária para 2023 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na formado do caput deste artigo.

### Seção II

#### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

##### Subseção I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 3º.** Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

**§ 1º.** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

**§ 2º.** - Órgãos são as entidades existentes no Município.

**Art. 4º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, autarquias e fundações.

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

**I** - texto da lei;



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



**II** - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

**III** - quadros orçamentários consolidados;

**IV** - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**V** - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

**Parágrafo único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

**I** - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

**II** - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**III** - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº108/2020 e respectiva Lei nº 14.113/2020;

**IV** - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

**V** - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** A estimativa da receita do projeto de lei orçamentária de 2023 considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023, sendo que a fixação da despesa será elaborada a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

**Parágrafo único.** Sendo necessário, o projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



**Art. 8º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único.** As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão, se for o caso, ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de julho de 2023, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11.** A lei orçamentária discriminará dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

**§ 1º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os processos referentes ao pagamento de precatórios serão submetidos à apreciação da Procuradoria do Município.

**§ 2º.** Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Art. 12.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 13.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e, atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 14.** Para atender ao art. 4º, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, dotações para despesas nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente.

### Subseção II



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 15.** A lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais; observado o disposto nos artigos 40 da Lei Federal nº 4.320/1964, e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

### **Seção III**

#### **Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

##### **Subseção I**

#### **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 16.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

##### **Subseção II**

#### **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

**Art. 17.** Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é





## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### Seção IV

#### Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 18.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

**I** - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

**II** - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

**III** - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

**IV** - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

**Art. 19.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior poderá levar em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

**I** - atualização da planta genérica de valores do Município;

**II** - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

**III** - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

**IV** - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**V** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

**VI** - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**VII** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



**VIII** - revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

**IX** - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

**X** - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

**Art. 20.** Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista de impostos e taxas, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**Art. 21.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

**II** - Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;

**III** - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

**IV** - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

**V** - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

**VI** - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

### Seção V

#### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

**Art. 23.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

**Art. 24.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 25.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I** - para elevação das receitas:

- a** - a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b** - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c** - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

**II** - para redução das despesas:

- a** - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b** - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Art. 26.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, o montante das despesas correntes ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada no mesmo período, conforme disposto no art. 167-A, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, é facultado aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo aplicarem o mecanismo de ajuste fiscal, mediante vedação dos seguintes atos:

**I** - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

**II** - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

**III** - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV** - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a)** a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b)** a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
- c)** as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



**V** - Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

**VI** - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

**VII** - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

**VIII**- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

### Seção VI

#### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 27.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º.** Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

**I** - as despesas com pessoal e encargos sociais;

**II** - as despesas com benefícios previdenciários;

**III** - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

**IV** - as despesas com PASEP;

**V** - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

**VI** - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

**§ 3º.** Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 4º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### Seção VII



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas**

#### **Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 28.** O Poder Executivo poderá realizar estudos visando à definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 29.** A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

**Parágrafo Único.** Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

### **Seção VIII**

#### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 30.** A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:

**I** – ser autorizada por meio de lei específica;

**II** – ter previsão na Lei Orçamentária de 2023, ou em seus Créditos Adicionais; e **III** – obedecer às demais normas pertinentes.

**Parágrafo Único.** As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 deverão estar previstas na Lei Orçamentária de 2023 ou em seus créditos adicionais.

**Art. 31.** É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação,



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais; observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 33.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 34.** As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outro dispositivo legal que vier a substituí-lo ou alterá-lo.

**§ 1º.** Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º.** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 3º.** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 35.** É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 36.** A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

### Seção IX

#### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



**Art. 37.** É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que

autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, ou dispositivo legal que vier a substituí-lo ou alterá-lo.

### Seção X

#### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art. 38.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

**I** - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

**II** - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

**III** - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

**§ 3º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### Seção XI

#### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



**Art. 39.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

**I** - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

**II** - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

**III** - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

**IV** - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

### Seção XII

#### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 40.** Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### Seção XIII

#### Do Incentivo à Participação Popular

**Art. 41.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único** - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 42.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

**I** - elaboração da proposta orçamentária de 2023 mediante regular processo de consulta;





## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



**II** - avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

### Seção XIV

#### Das metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória

##### Sustentável para a dívida municipal

**Art. 43.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e manter a mesma em níveis sustentáveis, conforme legislação aplicável à espécie.

**§ 1º.** Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

**§ 2º.** O Município subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, e atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

**Art. 44.** Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

### Seção XV

#### Das Disposições Gerais

**Art. 45.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

**I** - remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização, decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.

**II** - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

**III** - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

**§ 1º** - os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



**Art. 46.** O Poder Executivo Municipal poderá por meio de decreto, promover a inclusão e ou alteração de Fontes e Destinações de Recursos na Lei Orçamentária Anual de 2023, sempre na mesma dotação orçamentária.

**Art. 47.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

**§ 1º.** A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**§ 2º.** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**§ 3º.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

**Art. 48.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

**Art. 50.** Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - benefícios previdenciários;

**III** - amortização, juros e encargos da dívida;

**IV** - PIS-PASEP;

**V** - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

**VI** - outras despesas correntes de caráter inadiável.

**§ 1º** As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de junho de 2022 – ANO X - | Nº 5302 – Lei nº 3.357/2013



**§ 2º** Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 3º** Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

**Art. 51.** Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexos de Metas e Prioridades.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caratinga, 30 de maio de 2022.

**Wellington Moreira de Oliveira**  
Prefeito do Município

**PUBLICADO CONFORME DOCUMENTO  
ASSINADO E ARQUIVADO**